

# Prefeitura Municipal de Central

Tomada de Preço



## PARECER JURÍDICO OPINATIVO DA HABILITAÇÃO

### TOMADA DE PREÇOS Nº TP01030221

Objeto: Contratação de empresa para execução das Obras e Serviços de Engenharia relativos à Recuperação de estradas vicinais no Município de Central-BA, facilitando escoamento de produção e acessibilidade.

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico da fase de habilitação, solicitado pela Comissão Permanente de Licitação — CPL sobre Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços, que tem por objeto a Contratação de empresa para execução das Obras e Serviços de Engenharia relativos à Recuperação de estradas vicinais no Município de Central-BA, facilitando escoamento de produção e acessibilidade.

Consta na Ata que aos dezenove de março do ano de 2021, às 09:00H, no setor de licitações, foi aberto o certame licitatório referente a TOMADA DE PREÇOS Nº TP01030221. Iniciado os trabalhos, foi descrito na ATA do certame, que as empresas FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA CNPJ Nº 11.557.132/0001-35 E CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI CNPJ Nº 21.092.400/0001-44, protocolaram junto a esta comissão os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço, não se fazendo presentes no certame em epígrafe. No mais, participaram e se credenciaram junto a este processo licitatório as seguintes empresas:

1. CIESTE NTS CONSTRUTORA E SERVIÇO LTDA, CNPJ 04.402.211/0001-01;
2. ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 19.535.313/0001-72;
3. PACIF SERVIÇO LTDA, CNPJ 02.163.462/0001-55;
4. ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, CNPJ 19.846.470/0001-07;
5. ABREVIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CNPJ 11.374.115/0001-62;
6. ASCN CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 33.957.361/0001-80;
7. LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 37.452.815/0001-11;
8. TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 05.958.198/0001-34;
9. MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ 04.890.902/0001-00;
10. RET EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 05.888.801/0001-59;
11. TEMA ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 26.743.742/0001-09;
12. LOCAÇÃO DE MAQUINAS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI, CNPJ 12.370.894/0001-90;
13. CRISTATA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 40.099.227/0001-50;
14. PRIME SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 14.860.010/0001-01;
15. REISCAR CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS ME, CNPJ 13.469.328/0001-01;
16. AGRILUD CONSTRUTORA LTDA-ME, CNPJ 05.747.572/0001-52;
17. HG CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI, CNPJ 24.390.506/0001-12;
18. ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 13.962.923/0001-76;
19. AND ENGENHARIA LTDA EPP, CNPJ 03.975.131/0001-82;
20. EXATO CONSTRUÇÕES E LOGÍSTICA EIRELI, CNPJ 06.038.540/0001-40;
21. EDIE SERVIÇOS TRANSPORTES E EQUIPMANTOS LTDA, CNPJ 05.359.958/0001-97;
22. ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 03.434.720/0001-53;
23. PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, CNPJ 15.503.951/0001-50;
24. SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 17.947.812/0001-41;

N/A

# Prefeitura Municipal de Central



25. JL FIGUEREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, CNPJ 32.052.695/0001-41;

Em seguida a Comissão Permanente de Licitação comunicou aos licitantes que em virtude da quantidade de empresas e da complexidade da licitação os documentos de habilitação serão encaminhados para o departamento jurídico para emissão de parecer sobre a referida documentação para subsidiar a decisão da Comissão de Licitação. Após análise, a Comissão se reunirá em sessão para decidir sobre os apontamentos apresentados pelo setor jurídico. A decisão sobre a habilitação será publicada no Diário Oficial do Município. Superado a fase de eventual recurso, nova sessão será realizada para abertura das propostas de preço das empresas habilitadas. Quanto aos envelopes de proposta de preço das empresas participantes do presente certame, determinou a Comissão que fossem lacrados e retidos na prefeitura de Central.

É o breve relatório, em seguida exara-se o opinativo.

## II - ANÁLISE JURÍDICA:

### DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade. Nesse norte, colacionam-se as seguintes jurisprudências que versam sobre os requisitos necessários para a caracterização de manifesta violação ao art. 89, da Lei 8666/93 – Lei das Licitações (Dispensa ilegal), bem como discorrem sobre o caráter meramente opinativo dos pareceres jurídicos, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige resultado danoso (dano ao erário) para se consumar? 1ª corrente: SIM. Posição do STJ e da 2ª Turma do STF. 2ª corrente: NÃO. Entendimento da 1ª Turma do STF. O objetivo do art. 89 não é punir o administrador público despreparado, inábil, mas sim o desonesto, que tinha a intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Por essa razão, é necessário sempre analisar se a conduta do agente foi apenas um ilícito civil e administrativo ou se chegou a configurar realmente crime. Deverão ser analisados três critérios para se verificar se o ilícito administrativo configurou também o

# Prefeitura Municipal de Central



crime do art. 89: 1º) existência ou não de parecer jurídico autorizando a dispensa ou a inexigibilidade. A existência de parecer jurídico é um indicativo da ausência de dolo do agente, salvo se houver circunstâncias que demonstrem o contrário. 2º) a denúncia deverá indicar a existência de especial finalidade do agente de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito. 3º) a denúncia deverá descrever o vínculo subjetivo entre os agentes. STF. 1ª Turma. Inq 3674/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2017 (Info 856). CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige dano ao erário? Critérios para verificação judicial da viabilidade da denúncia pelo art. 89.

PENAL. CRIME LICITATÓRIO. DEPUTADO FEDERAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93, SEGUNDA PARTE. FORMALIDADES. DESCUMPRIMENTO. TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. 1. O artigo 89, segunda parte, da Lei 8.666/93, é norma penal em branco, a qual, quanto às formalidades a que alude, é complementada pelo art. 26 da mesma Lei. 2. O delito em questão tutela bem jurídico voltado aos princípios da administração pública (CF, artigo 37). O descumprimento das formalidades só tem pertinência à repressão penal quando involucrado com a violação substantiva àqueles princípios. 3. No caso, as justificativas do preço, da escolha do fornecedor e a ratificação do procedimento atenderam às formalidades legais, no que diz com perspectiva do denunciado. Conduta do gestor lastreada em Pareceres Técnicos e Jurídicos razoavelmente justificados, e não identificados conluio ou concertamento fraudulento entre o acusado os pareceristas, nem intenção de fraudar o erário ou de enriquecimento ilícito. 4. Ausência constatável ictu oculi de indícios mínimos de tipicidade objetiva e subjetiva, a inviabilizar um prognóstico fiável de confirmação da hipótese acusatória. Denúncia não recebida. (Inq 3962, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018). CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Aspectos importantes sobre o crime do art. 89 da Lei de Licitações. Buscador Dizer o Direito, Manaus.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

## DO MÉRITO

Preliminarmente é preciso esclarecer que na data de 19 de março de 2021, às 09:00H, restou evidente que foi vencida a fase de credenciamento das empresas, iniciando-se a fase de habilitação. No que tange o questionamento argüido pelas empresas EXATO CONSTRUÇÕES E LOGISTICA EIRELI e TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA, referente ao item 6.3.1, as alegações não devem prosperar.

É verdade que a satisfação - ou preservação - do interesse público impõe a necessidade de observância aos princípios da vinculação, da legalidade e da isonomia, todos basilares e essenciais à higidez do certame. Nesse sentido a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a

# Prefeitura Municipal de Central



inabilitação ou desclassificação de empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no edital. A exigência editalícia, e bem assim a sua aplicação na situação concreta, entremes, pressupõem observância de razoabilidade. Ocorre que o interesse público na escolha da melhor oferta prepondera em detrimento do rigorismo formal. No caso em apreço, pelo que se depreende da Ata, a irregularidade constatada diz respeito à apresentação de envelopes A e B de forma invertida, não havendo, ao menos de momento, notícias acerca de inconsistência da documentação neles contida. Houve, percebe-se, que a alegação é da entrega de apenas um envelope de proposta, quanto o edital pede dois. Contudo, envelopes iguais e idênticos, ou seja, um deles já é necessário e suficiente para a vinculação da proposta. Formalismo exacerbado e desnecessário. Retirar do certame todas as empresas nessa condição não atende ao interesse público e principalmente ao princípio da competitividade.

Em primeira análise, trata-se de ocorrência que, conquanto em aparente dissonância com o instrumento convocatório, consubstância mera irregularidade formal, sem o potencial de decretar a inabilitação das licitantes, notadamente quando identificada antes de produção de qualquer efeito nocivo ao certame. Com efeito, o edital, lei interna, deve ser interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade. Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", obtempera: "Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital. De fato, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser sopesados na apuração do que seja legalidade e vinculação, pois o objetivo precípua da licitação é a competitividade conducente à escolha da proposta mais vantajosa, observado evidentemente o tipo eleito. O emprego de formalidades exageradas acaba por frustrar a essência do certame. Pertinentes as palavras do Ministro Adylson Motta, do Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999: "O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203) Como no caso em apreço a apresentação de um único envelope de proposta, mera irregularidade, foi constatada antes da abertura, não há, em primeira análise, razão para afastar a participação do licitante de modo a restringir a competitividade que deve imperar.

Nenhuma das empresas participantes encontra-se inclusa nos cadastros: Inidôneos - Licitantes Inidôneos; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, e; Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

Segue análise dos documentos de habilitação e opinativo:

EMPRESA	Condição da Documentação Apresentada	Situação
ABC CONSTRUÇÃO CIVIL; CNPJ nº 03.434.720/0001-53;	Apresentou declaração de visita técnica emitida pela própria empresa, e não pelo órgão emissor competente, tendo em vista que a declaração de visita é competência do órgão emissor, sendo de competência da empresa a	INABILITADA

# Prefeitura Municipal de Central



	declaração de plenos conhecimentos da região que será executado o objeto licitado, nos termos do item 6.2.2.3 do edital; não apresentou a certidão do MTE, nos termos do item 13.3.1 do edital.	
AGRILUD CONSTRUTORA LTDA ME; CNPJ nº 05.747.572/0001-52;	Não apresentou a certidão do CEIS e do CNJ, nos termos do item 6.2.2.1 (f1 e f2) do edital; não apresentou a certidão do MTE, nos termos do item 13.3.1 do edital.	<b>INABILITADA</b>
CIESTE NTS CONSTRUTORA E SERVIÇO LTDA, CNPJ 04.402.211/0001-01	<p>Contratos Sociais e alterações – ( ); Contrato Consolidado – (); item 6.2.2.1., “b”;</p> <p>Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos - ( ); item 6.2.2.1., “d”;</p> <p>Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado - (x ); item 6.2.2.1., “e”;</p> <p>Declaração da inexistência de fato superveniente - (x); item 6.2.2.1., “f”;</p> <p>CEIS: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - (X); item 6.2.2.1., “f1”;</p> <p>CNJ: Cadastro Nacional de Condenações Cíveis Por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do Conselho Nacional da Justiça - (x); item 6.2.2.1., “f2”;</p> <p>Declaração de Elaboração Independente de Proposta - (x); item 6.2.2.1., “g”;</p> <p>Certidão do MTE com expedição não superior a dois dias úteis da data do certame – (); Item 13.3.1;</p>	<b>INABILITADA</b>
AND ENGENHARIA LTDA; CNPJ nº 03.975.131/0001-82;	Atendeu aos comandos do Edital	<b>HABILITADA</b>
EDE SERVIÇOS, TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA;	Deixou de cumprir o item 13.3.1, não apresentando a Certidão do	<b>INABILITADA</b>

# Prefeitura Municipal de Central



CNPJ nº 05.359.958/0001-97;	MTE.	
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA - EIRELI; CNPJ nº 19.846.470/0001-07;	Atendeu aos comandos do Edital	<b>HABILITADA</b>
ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS; CNPJ nº 19.535.313/0001-72;	Apresentou todas as declarações/anexos sem a assinatura do subscritor competente, sendo desconsideradas;não apresentou a certidão do MTE, nos termos do item 13.3.1 do edital.	<b>INABILITADA</b>
CRISTATA EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA EIRELI; CNPJ nº 40.099.227/0001-50;	Tendo em vista regra estabelecida no item 6.3.2., (c1 e d1), onde estabelece que: Junto com a proposta, a Planilha Orçamentária da licitante deverá ser apresentada em meio eletrônico (Microsoft Excel ou software livre em CD-ROM), sem proteção do arquivo, objetivando facilitar a conferência da mesma; A licitante deverá apresentar planilhas de composição de preços unitários em meio eletrônico (Microsoft Excel ou software livre em CD-ROM), com 02 (duas) casas decimais, em todos os itens e sem proteção do arquivo, objetivando facilitar a conferência da mesma. Contudo, a empresa apresentou o CD-ROM no envelope de habilitação, e, após conferência foi flagrada a proposta de preços desta empresa. Nestes termos, esta empresa se encontra inabilitada e desclassificada de ofício.	<b>INABILITADA E DESCLASSIFICADA DE OFÍCIO</b>
LOCAÇÃO DE MAQUINAS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI; CNPJ 12.370.894/0001-90;	Atendeu aos comandos do Edital	<b>HABILITADA</b>
ENGEN CONSTRUTORA LTDA; CNPJ nº 13.962.923/0001-76;	Atendeu aos comandos do Edital	<b>HABILITADA</b>
JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA; CNPJ nº 32.052.695/0001-41;	Atendeu aos comandos do Edital	

# Prefeitura Municipal de Central



		HABILITADA
EXATO CONSTRUTORA E LOGISTICA EIRELI; CNPJ nº 06.038.540/0001-40;	Deixou de cumprir o item 13.3.1, não apresentando a Certidão do MTE e não apresentou também a CEIS: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas estando em desacordo com o item 6.2.2.1 “f1”.	<b>INABILITADA</b>
PACIF TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA; CNPJ nº 02.163.462/0001-55;	Não apresentou declaração de ME e/ou EPP e Certidão expedida pela Junta Comercial do Estado sede da empresa, nos termos do item 6.2.2.1, (h); por este motivo, a empresa não será inabilitada, tendo em vista regra somente comprovar a existência ou não para o tratamento diferenciado que imputa a Lei Complementar nº 123 de 2006; sendo assim, não gozará de tais benefícios, contudo, não apresentou a certidão do MTE, nos termos do item 13.3.1 do edital.	<b>INABILITADA</b>
RET EMPREENDIMENTOS EIRELI; CNPJ nº 05.888.801/0001-59;	Não apresentou Qualificação Técnica Operacional, nos termos do item 8.1, “b” do Termo de Referência; Não apresentou certidão do MTE conforme previsto no item 13.3.1;	<b>INABILITADA</b>
HG CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETO; CNPJ nº 24.390.506/0001-12;	Deixou de cumprir o item 13.3.1, não apresentando a Certidão do MTE.	<b>INABILITADA</b>
PRIME SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA; CNPJ 14.860.010/0001-01;	Atendeu aos comandos do Edital	<b>HABILITADA</b>
LM SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI; CNPJ nº 37.452.815/0001-11;	Não apresentou qualificação técnica operacional e profissional compatível com o objeto da licitação, nos termos do item 8.1, (b) e 8.2, (a), do Termo de Referência; não apresentou a certidão do TEM, nos termos do item 13.3.1 do edital; Apresentou documentos mencionando (TP 001/2021), haja vista que este processo licitatório trata-se da (TOMADA DE PREÇOS Nº TP01030221).	<b>INABILITADA</b>
SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI;	A comprovação de Inscrição Municipal foi apresentada de forma ilegível e em cópia simples, sendo considerado inexistente nos termos do item 6.2.2.2, (b) do edital;	<b>INABILITADA</b>

# Prefeitura Municipal de Central



CNPJ nº 17.947.812/0001-41;	Apresentou Certidão de Concordata e Falência com data vencida, sendo considerado inexistente nos termos do item 6.2.2.4, (b) do edital; não apresentou a certidão do CEIS e do CNJ, nos termos do item 6.2.2.1 (f1 e f2) do edital; não apresentou a certidão do MTE, nos termos do item 13.3.1 do edital.	
TEKTON CONSTRUTORA LTDA; CNPJ nº 05.958.198/0001-34;	Atendeu aos comandos do Edital	<b>HABILITADA</b>
TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA; CNPJ 26.743.742/0001-09	Não apresentou declaração de ME e/ou EPP e Certidão expedida pela Junta Comercial do Estado sede da empresa, nos termos do item 6.2.2.1, (h); por este motivo, a empresa não será inabilitada, tendo em vista regra somente comprovar a existência ou não para o tratamento diferenciado que impõe a Lei Complementar nº 123 de 2006; sendo assim, não gozará de tais benefícios, contudo, não apresentou a certidão do MTE, nos termos do item 13.3.1 do edital.	<b>INABILITADA</b>
MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME; CNPJ nº 04.890.902/0001-00;	Deixou de cumprir o item 13.3.1, não apresentando a Certidão do MTE.	<b>INABILITADA</b>
PJD TERRAPLANAGEM EIRELI; CNPJ nº 15.503.951/0001-50;	Atendeu aos comandos do Edital	<b>HABILITADA</b>
ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP; CNPJ nº 11.374.115/0001-62;	Atendeu aos comandos do Edital	<b>HABILITADA</b>
ASCN CONSTRUTORA EIRELI; CNPJ nº 33.957.361/0001-80;	Apresentou as declarações referente aos itens: item 6.2.2.1., "d"; item 6.2.2.1., "e"; item 6.2.2.1., "g"; item 6.2.2.3., "b"; sem a assinatura do emitente ou do representante legal, devendo estas serem desconsideradas; não apresentou a certidão do MTE, nos termos do item 13.3.1 do edital.	<b>INABILITADA</b>
FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; CNPJ nº 04.890.902/0001-00;	Certidão Negativa Municipal Vencida em 14 de março de 2021, em desacordo com o item: (Prova	<b>INABILITADA</b>

# Prefeitura Municipal de Central



	de Regularidade com a Fazenda Municipal - () ; item 6.2.2.2, “c”;	
CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI; CNPJ nº 21.092.400/0001-44;	Deixou de cumprir o item 13.3.1, não apresentando a Certidão do MTE.	<b>INABILITADA</b>
REISCAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; CNPJ nº 13.469.328/0001-01;	Apresentou os contratos de vínculo dos responsáveis técnicos em desacordo com a legislação civil pertinente, tendo em vista disposto do art. 784, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em desacordo com os termos do Item 8.2, (c.2); Não apresentou a certidão do CEIS, nos termos do item 6.2.2.1 (f1) do edital; Não apresentou a Declaração de visita ou de plenos conhecimentos da região que será executado o objeto licitado, nos termos do item 6.2.2.3., (b) do edital; não apresentou a certidão do MTE, nos termos do item 13.3.1 do edital.	<b>INABILITADA</b>

Do julgamento dos Documentos de Habilitação, essa acessória recomenda a Comissão de Licitação **habilitar as Empresas:** ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, CNPJ 19.846.470/0001-07; ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CNPJ 11.374.115/0001-62; TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 05.958.198/0001-34; LOCAÇÃO DE MAQUINAS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI, CNPJ 12.370.894/0001-90; PRIME SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 14.860.010/0001-01; ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 13.962.923/0001-76; AND ENGENHARIA LTDA EPP, CNPJ 03.975.131/0001-82; PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, CNPJ 15.503.951/0001-50; JL FIGUEREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, CNPJ 32.052.695/0001-41, e **inabilitar as Empresas:** CIESTE NTS CONSTRUTORA E SERVIÇO LTDA, CNPJ 04.402.211/0001-01; ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 19.535.313/0001-72; PACIF SERVIÇO LTDA, CNPJ 02.163.462/0001-55; ASCN CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 33.957.361/0001-80; LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 37.452.815/0001-11; RET EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 05.888.801/0001-59; TEMA ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 26.743.742/0001-09; CRISTATA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 40.099.227/0001-50; REISCAR CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS ME, CNPJ 13.469.328/0001-01; AGRILUD CONSTRUTORA LTDA-ME, CNPJ 05.747.572/0001-52; ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 03.434.720/0001-53; SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 17.947.812/0001-41; EXATO CONSTRUTORA E LOGÍSTICA EIRELI; CNPJ nº 06.038.540/0001-40; MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME; CNPJ nº 04.890.902/0001-00; FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; CNPJ nº 04.890.902/0001-00; HG CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETO; CNPJ nº 24.390.506/0001-12; EDE SERVIÇOS, TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA; CNPJ nº 05.359.958/0001-97; CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI; CNPJ nº 21.092.400/0001-44;

# Prefeitura Municipal de Central



Encaminham-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis, ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Central-BA, 13 de abril de 2021

  
ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO  
ADVOGADO OAB/BA 18068